



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 836/2020

Jogo: América/MG x Cruzeiro/MG, categoria profissional, realizado em 02 de dezembro de 2020 – Campeonato Brasileiro – Série B.

Denunciados: Anderson Racilan, conselheiro do América FC, incurso nos artigos 258 e 243-F do CBJD, cumulativamente na forma do art. 184 do CBJD; Marco Antônio Batista, incurso no art. 243-F do CBJD; Luiz Carlos Cirne Lima de Lorenzi, incurso nos artigos 258 do CBJD (4 vezes), cumulativamente na forma do art. 184 do CBJD, e 243-F do CBJD; América FC, incurso no art. 191 do CBJD.

Auditor Relator: Iuri Engel Francescutti

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria em razão de supostas infrações ocorridas no jogo entre América e Cruzeiro pela série B do campeonato brasileiro.

O primeiro denunciado foi o Sr. Anderson Racilan, conselheiro do América, com base nos artigos 258 e 243-F do CBJD, na forma do art. 184, por, segundo o relato da súmula, após o término da partida, partir em direção aos árbitros, apontando o dedo e proferindo as seguintes palavras: “tu és safado, ladrão, bandido, merece tomar uns tapas, juiz de várzea, juiz de várzea, juiz de várzea.” Segundo a súmula, o denunciado teve que ser contido pela equipe de segurança.

Narra a denúncia que o Sr. Anderson é ex-presidente do América e Presidente da Comissão de Esportes da OAB/MG, o que agravaria sua



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

conduta. A Procuradoria imputa o art. 258 à conduta de se dirigir ao árbitro com o dedo em riste e o art. 243-F às reclamações acintosas.

Em vídeo anexado pela Procuradoria, é possível ainda ver o denunciado proferindo as seguintes palavras: “vagabundo, safado, isso não vai ficar assim, isso não vai ficar assim.”

O primeiro denunciado é primaríssimo.

O segundo denunciado é o Sr. Marco Antônio Batista, também conselheiro do América, com base no art. 243-F do CBJD, por ter dito as seguintes palavras ao árbitro, logo após o primeiro denunciado: “veio para fazer o resultado e livrar o cruzeiro, seus bandos de ladrões safados.”

No vídeo anexado pela Procuradoria, ao contrário do primeiro denunciado, o segundo denunciado não vai em direção à equipe de arbitragem.

O segundo denunciado é primaríssimo.

O terceiro denunciado é o Sr. Luiz Carlos Cirne Lima de Lorenzi, treinador do América, com base no art. 258, por quatro vezes, na forma do art. 184, e 243-F do CBJD, por, após receber o cartão amarelo por reclamar das decisões da arbitragem, ofender o árbitro com gestos e as seguintes palavras: “pode comemorar o gol junto com time deles, estão mal intencionados, tu não tem vergonha não”, pelo que recebeu o cartão vermelho direto.

Saindo de campo, aplaudiu a equipe de arbitragem de forma irônica, gritando “parabéns, parabéns”.

No vídeo anexado pela Procuradoria, é possível confirmar que o terceiro denunciado diz aos árbitros: “vocês não têm vergonha? vocês



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

conseguem dormir?” Também é possível ver o denunciado batendo palmas e dizendo parabéns de forma irônica.

Após a expulsão, ficou sentado na arquibancada atrás do banco de reservas da equipe do América. Foi solicitando que se retirasse do local, mas ele se recusou, dizendo que ninguém o tiraria de lá. Segundo a súmula, não se manifestou durante todo o primeiro tempo. No segundo tempo, assistiu ao jogo no local reservado para a diretoria do América, na parte superior da arquibancada.

A Procuradoria imputa a primeira infração ao art. 258 a “após receber a advertência, o treinador foi expulso por gesticular com os braços”. A segunda infração ao art. 258 a, na sequência, aplaudir a equipe de arbitragem de forma irônica gritando “parabéns”. A terceira por não sair da arquibancada atrás do gol. A quarta por, no intervalo, novamente aplaudir e falar “parabéns”. E a infração ao art. 243-F pelas demais palavras que foram ditas.

O terceiro denunciado é reincidente, tendo recebido uma advertência em sessão de 29/09/2020 e possui uma ficha disciplinar repleta de punições.

O quarto denunciado foi a equipe do América, com base no art. 191 do CBJD, por ter permitido a entrada de conselheiros ao estádio, contrariando a diretriz operacional técnica da CBF.

A agremiação é reincidente.

A Procuradoria requereu, ainda, a suspensão preventiva dos dois primeiros denunciados, com base no art. 35 do CBJD.

Considerando a “gravidade das condutas”, evidenciadas por “cenas deploráveis e deletérias”, e a probabilidade a respeito da pretensão



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

punitiva, que poderá resultar em “longa condenação”, o Exmo. Presidente desse STJD, Dr. Otávio Noronha deferiu a suspensão preventiva dos dois primeiros denunciados por 30 dias.

Em vídeo produzido pela defesa, é possível ver os lances que motivaram as reclamações, um suposto pênalti não marcado para o América (bola que bate na mão do zagueiro dentro de área) e um pênalti que supostamente não deveria ter sido marcado em favor do Cruzeiro.

A defesa também apresentou documentos sugerindo que a equipe do América teria sido prejudicada pela arbitragem em diversos jogos.

Ouviu-se o depoimento pessoal do primeiro e terceiro denunciados, que confirmaram os fatos, além do Sr. Helber, administrador do estádio, que afirmou que seria impossível, na prática, o terceiro denunciado se dirigir ao local reservado para a diretoria do América durante a partida.

É o relatório.

VOTO:

Primeiro denunciado:

Em relação ao primeiro denunciado, entendo que a conduta é uma só, estando perfeitamente caracterizada no vídeo apresentado pela Procuradoria. Ainda que porventura tenha ocorrido erro de arbitragem, na da justifica a conduta do denunciado.

Não obstante a gravidade da conduta, entendo que não está caracterizada ofensa pessoal. Trata-se de reclamação dirigida à figura do árbitro e não à pessoa do árbitro em si. Assim, desclassifico o art. 243-F para o art. 258 e absorvo a primeira imputação na segunda, na forma do art. 183 do CBJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Considerando a gravidade da conduta e, por outro lado, a primariedade do denunciado, aplico a pena de 60 dias.

Segundo denunciado:

Em relação ao segundo denunciado, também desclassifico do art. 243-F para o art. 258, e aplico a pena de 30 dias de suspensão, também considerando a primariedade e que ele não teve que ser contido pelos seguranças.

Terceiro denunciado:

Em relação ao terceiro denunciado, entendo que a reclamação, os gestos e as palmas constituem, todas, uma conduta só. Assim, absorvo as duas primeiras e a quarta imputação no art. 258, bem como a imputação no art. 243-F, numa única infração.

Também entendo não estar caracterizada a ofensa pessoal, razão pela qual desclassifico o art. 243-F para o art. 258. Condeno a dois jogos de suspensão, considerando a reincidência.

Quanto à terceira imputação no art. 258, referente ao fato de ficar atrás do banco de reservas, absolvo o denunciado, por entender que não existe óbice, após a expulsão, à sua permanência na zona 3, que compreende a arquibancada, e também porque a testemunha arrolada pela defesa declarou que não havia possibilidade física de o denunciado se deslocar ao local reservado para a diretoria durante a partida, salientando que a súmula confirma que o denunciado não se comunicou com qualquer atleta ou membro da comissão técnica no período em que ficou na arquibancada.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Quarto denunciado:

Por fim, quanto ao quarto denunciado, entendo que, em tese, os conselheiros poderiam estar presentes, uma vez que a diretriz técnica admitia à época 3 dirigentes por partida. Entretanto, a relação dos integrantes do clube que foram ao estádio aponta excesso de dirigentes (mais que os 3 permitidos), estando caracterizada, assim, a infração. Aplico à agremiação multa de R\$ 1.000,00.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por condenar o primeiro denunciado a 60 dias de suspensão, com base no art. 258 do CBJD, condenar o segundo denunciado a 30 dias de suspensão, com base no art. 258 do CBJD, condenar o terceiro denunciado a 2 jogos de suspensão, com base no art. 258 do CBJD, e condenar o quarto denunciado ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00, com base no art. 191 do CBJD.

Iuri Engel Francescutti

Auditor Relator

ACÓRDÃO:

Acordam os auditores membros da 2ª Comissão Disciplinar, em sessão de julgamento realizada em 08/02/2021, por maioria de votos, condenar o sr. Anderson Racilan, conselheiro do América FC, a 60 dias de suspensão, com base no art. 258 do CBJD, ante a desclassificação do art. 243-F e a absorção da primeira imputação no art. 258, vencido o Auditor Dr. Washington Rodrigues de Oliveira, que aplicava 90 dias de suspensão com base no art. 258 e outros 90 dias, mais multa de R\$ 1.000,00, com base no art. 243-F; por maioria de votos, condenar o sr. Marco Antônio Batista a 30 dias de suspensão, com base no art. 258 do CBJD, ante a desclassificação do art. 243-F, vencido o Auditor Dr. Washington



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Rodrigues de Oliveira, que aplicava 90 dias de suspensão, mais multa de R\$ 500,00, com base no art. 243-F; por maioria de votos, condenar o sr. Luiz Carlos Cirne Lima de Lorenzi a dois jogos de suspensão, com base no art. 258 do CBJD, ante a desclassificação do art. 243-F e absorção da primeira, segunda e quarta imputação no art. 258, bem como absolvê-lo na terceira imputação no art. 258 do CBJD, vencido o Auditor Dr. Marcelo Vieira, que aplicava uma única partida de suspensão ao denunciado; por maioria de votos, condenar o quarto denunciado ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00, vencidos os Auditores Dr. Diogo de Azevedo Maia e Dr. Washington Rodrigues de Oliveira, que aplicavam multa de R\$ 3.000,00.

